



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.720016/2017-15
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.091 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AÇÃO CONTACT CENTER EIRELI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2201-005.676, proferido na Sessão de 06 de novembro de 2019, que deu provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em virtude da ocorrência da preclusão processual.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

As provas que o sujeito passivo deseja produzir devem ser trazidas aos autos quando da formalização da impugnação, salvo nas hipóteses previstas em lei, as quais deverão restar evidenciadas nos autos, sendo que poderão ser aceitas excepcionalmente desde que configurem informações suplementares à impugnação e quando se refiram a matéria originalmente arguida na impugnação e, ainda, desde que sejam apresentadas antes da decisão de primeira instância.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TELECOBRANÇA COMO ATIVIDADE DE *CALL CENTER*.

A atividade de telecobrança é classificada como atividade de *call center* e, portanto, enquadra-se na sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF N. 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

O Próprio relator interpôs embargos, os quais foram acolhidos, ensejando a prolação do Acórdão de Embargos nº 2201-007.377, de 05 de outubro de 2020, que assim decidiu:

Acordam os membros do colegiado, por, unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-005.676, de 06 de novembro de 2019, para, com efeitos infringentes, sanar o vício identificado consignando a manutenção da autuação no que diz respeito às Contribuições Previdenciárias destinadas ao financiamento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), mantendo as demais conclusões da decisão embargada.

O Acórdão de embargos foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONSELHEIRO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. SUBSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

O enquadramento da empresa na sistemática de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta substitui apenas as Contribuições previdenciárias da empresa incidentes sobre a folha de salários e as contribuições dos segurados contribuintes individuais, de modo que a Contribuição Previdenciária destinada ao financiamento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT) deve ser mantida nos casos em que são lançadas. A omissão no que diz com análise da incidência da Contribuição Previdenciária destinada ao financiamento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos

Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT) deve ser suprida e a referida contribuição deve ser mantida.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: enquadramento da atividade de telecobrança no regime CPRB (art. 7º, I, da Lei nº 12.546, de 2011).

Em exame preliminar de admissibilidade, o presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o caso deve ser analisado à luz da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE); que a mera existência de uma classe específica na CNAE para a atividade de cobrança e outra, diversa, para a atividade de teleatendimento já seria suficiente para demonstrar que essas atividades não se confundem; que na empresa de cobrança o real cliente é aquele que a contratou, e não o devedor que receberá o contato telefônico ou outra forma de comunicação; que também a finalidade da atividade de cobrança – recuperação de crédito – não se confunde com a de teleatendimento; que para saber se determinado contribuinte está sujeito à CPRB em substituição das contribuições sobre a folha de salário, é preciso analisar o disposto na Lei nº 12.546, de 2011, além da classificação CNAE, ao invés de se basear em interpretações isoladas ou classificações diversas;

A contribuinte apresentou contrarrazões nas quais propugna pela manutenção do recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, examino detidamente a questão. É que do cotejo entre o Acórdão recorrido e os paradigmas, identifique diferença fática relevante que torna os paradigmas imprestáveis para demonstrar a divergência.

O Acórdão recorrido, que foi proferido na Sessão de 06 de novembro de 2019, indicou como fato relevante para a decisão, a edição, pela Receita Federal do Brasil, em 24 de junho de 2019, da NOTA COSIT/SUTRI/RFB nº 185, de 24 de junho de 2019, na qual, revendo posição anterior do órgão, passou a considerar a “telecobrança” como atividade de call center, e, portanto, abrangida pelo regime CPRB. Vejamos o seguinte trecho da referida nota, que bem resume o seu conteúdo:

15. Ocorre que, a partir da versão 2.0, Anexo I da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018, conforme o item 7 das Notas Explicativas ao Capítulo 18, esclareceu-se que a telecobrança está compreendida na atividade de *call center*. Veja:

“7) Na posição 1.1806, entende-se por:

a) “call Center” a promoção de vendas e serviços, a atividade de *cobrança*, o atendimento e o suporte técnico ao consumidor, através de telefone. [...]”

16. Depreende-se, dessa forma, que a classificação da “telecobrança” como atividade de “call Center”, pela NBS, constitui uma nova interpretação que não deixa dúvidas de que a atividade de telecobrança está abrangida pelo regime da CPRB, conforme o inciso I,

art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, devendo ser aplicado o que dispõe o art. 30 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, *in verbis*::

Pois bem, diante dessa nova posição da Receita Federal sobre a questão, o Acórdão Recorrido, que em seu voto condutor, em extensa análise, manifestou o entendimento de que “telecobrança” não se confundia com atividade de call center, citando, inclusive, julgados anteriores da própria turma e de outras turmas, diante da citada Nota Cosit, mudou, ela também, de posição, para adotar o mesmo entendimento. A seguir, fragmentos do voto condutor que demonstram o que foi dito acima:

Pelo que se pode notar, as respectivas atividades não se confundem. A existência de uma classe específica que corresponde à *atividade de cobrança* e outra, diversa, referente à *atividade de teleatendimento*, a qual estão incluídas as atividades de *call center* e *contact center*, já seria suficiente para atestar que tais atividades não são equiparáveis. Aliás, foi nesse sentido que a autoridade judicante de 1ª instância manifestou-se, conforme se verifica dos trechos a seguir reproduzidos:

[...]

Esse entendimento encontrava-se consubstanciado na *Solução de Consulta n. 238*, de 6 de dezembro de 2012, *Solução de Consulta DISIT/SRRF01 n. 16*, de 10 de abril de 2013 e *Solução de Consulta COSIT n. 104*, de 22 de abril de 2015, conforme se pode observar da ementa abaixo transcrita, cuja redação é idêntica em todos os referidos atos normativos:

[...]

Os precedentes firmados no âmbito do CARF também seguiam essa linha de entendimento, consoante se pode verificar dos Acórdãos n. 2202-004.792, 2401-005.966 e 2202-005.212. Como fiz anteriormente, penso que seria razoável apenas transcrever a ementa de um dos acórdãos mencionados, já que a redação da parte que ali nos interessa é idêntica em todos eles. Veja-se:

[...]

Ocorre que recentemente a Receita Federal do Brasil emitiu a *Nota Cosit/Sutri/RFB n. 185*, de 24 de junho de 2019 por meio da qual concedeu nova interpretação a matéria aqui discutida, entendendo-se que a *atividade de telecobrança* classifica-se como atividade de *call center* e, por isso mesmo, encontra-se sujeita à incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista no artigo 7º, I da Lei n. 12.546/2011. Peço *vênia* para transcrever, aqui, o inteiro teor da referida nota:

Vale destacar, ainda, que em 18.07.2019 a Receita Federal do Brasil expediu o Ofício/Circular n. 1/2019 à Sra. Presidente do CARF e outros com o propósito de dar amplo conhecimento sobre a nova interpretação quanto à inclusão da atividade de telecobrança nas atividades de *call center*, em conformidade com a Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), objeto da *Nota Cosit/Sutri/RFB n. 185*, de 24 de junho de 2019, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação da SRFB.

Portanto, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil modificou seu entendimento através da *Nota COSIT n. 185*, de 24 de junho de 2019 e, a partir de então, passou a classificar a atividade de *telecobrança* como atividade de *call center*, entendo que a recorrente deve ser enquadrada na sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta de acordo com o que prescreve o artigo 7º, I da Lei n. 12.546/2011, haja vista que desenvolve sua atividade de cobranças e informações cadastrais através de telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador (*telecobrança*).

Portanto, a edição da Nota Cosit/Sutri/RFB n. 185, que foi expedida em 24/06/2019, foi determinante para a tomada de posição do Colegiado recorrido. Os Acórdãos paradigmas, por sua vez, foram ambos proferidos antes da expedição da referida nota, em 17/01/2019 (2401-005.966) e 09/05/2019 (2202-005.212). Nessas condições, penso que não se

pode afirmar que os colegiados que proferiram os acórdãos apontados como paradigmas decidiriam da mesma forma se estivessem diante da Nota/Cosit, assim como se pode presumir, pelo teor do próprio voto, que o acórdão recorrido teria se posicionado noutro sentido, se proferido antes da expedição da referida nota.

Ante o exposto, por ausência de similitude fática entre recorrido e paradigmas, não conheço do Recurso Especial da Procuradoria.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa